

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas n.º 81-33.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

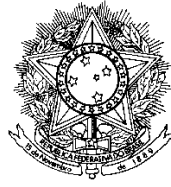
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -
EXERCÍCIO 2014

Interessado: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS/RS

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. EXCLUSÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS FORA DA CONTA BANCÁRIA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. 1. Preliminarmente, constatada a ausência de citação dos dirigentes partidários, requer-se, assim, a sua inclusão no feito, sob pena de violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015. **2.** No mérito, impõe-se a desaprovação das contas, diante da existência de irregularidades, quais sejam a ausência do Livro Diário e Razão, o recebimento e movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária e a existência de recursos de origem não identificada. ***Parecer, preliminarmente, pela inclusão dos dirigentes partidários no feito, com a reabertura da instrução processual. No mérito, pela desaprovação das contas, bem como: a) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem dos recursos, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após o cumprimento da referida sanção, pela suspensão pelo período de 12 (doze) meses, conforme o art. 37, §3º, da mesma lei, diante da ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão e do recebimento e movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária; e b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), oriundos de origem não identificada.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS/RS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 e 23.464/2015 (fls. 02-31).

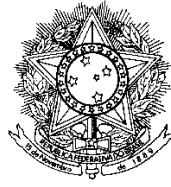
Nos termos do despacho de fl. 40, em razão do disposto no art. 31 da Resolução TSE nº 23.432/14, foi determinada a inclusão dos responsáveis pela agremiação, para figurarem como partes no processo.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI/TRE-RS, procedendo ao exame preliminar das contas, apontou falhas e concluiu pela necessidade de diligências (fls. 47-48).

Sobreveio determinação de intimação do partido, para se manifestar sobre o exame preliminar das contas, e de exclusão dos responsáveis pelo partido como partes no processo (fls. 51-53), o que ensejou a interposição de agravo regimental (fls. 59-65), recurso especial (fls. 73-81) e agravo em recurso especial (fls. 93-98) por parte dessa Procuradora Regional Eleitoral.

O agravo teve o seguimento negado pelo TSE (fl. 137), haja vista a natureza interlocutória da decisão combatida. Segue trecho da decisão:

“(…) Cuida-se, na espécie, de decisão interlocutória, proferida pelo Regional, sem o caráter de definitividade, hábil a inaugurar a instância extraordinária. A referida decisão, contra a qual se insurge o Parquet, apenas exclui do polo passivo os dirigentes partidários, sem, no entanto, pôr termo ao processo. Com efeito, é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que “as decisões de natureza interlocutória - as quais não põem termo ao processo - são irrecorríveis de imediato, devendo a irresignação ser submetida ao tribunal ad quem por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final do processo” (AgR-AI nº 822-29/SP, de minha relatoria, DJe de 5.8.2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, como bem pontuado no parecer ministerial, “é válido ressaltar que decisão monocrática proferida no âmbito dessa Corte Superior, nos autos do AI n° 476-10/RS, já teve oportunidade de enfrentar situação semelhante, ocasião em que decidiu-se pela aplicação da jurisprudência desse Tribunal acerca da irrecorribilidade das decisões de natureza interlocutória” (fl. 67 (...)).

O partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 57).

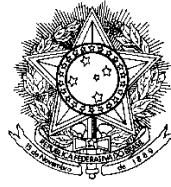
Após, a Secretaria de Controle Interno requereu autorização para acessar os dados do BACEN em relação ao diretório estadual do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (fl. 107), a qual foi deferida (fl. 110), diante do Convênio de Cooperação Institucional do TSE n.º 26/2014.

A unidade técnica apresentou exame da prestação de contas às fls. 115-120, tendo o partido sido intimado para se manifestar (fls. 124-127), mas o mesmo ficou-se silente (fl. 128).

Sobreveio, assim, parecer conclusivo (fls. 130-133), opinando pela desaprovação das contas, conforme o art. 24, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE n° 21.841/2004, diante da ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão, da existência de recursos que não circularam na conta bancária do partido e da existência de recursos de origem não identificada – no montante de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de alegações finais (fl. 140), os autos vieram para essa Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (fl. 140).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

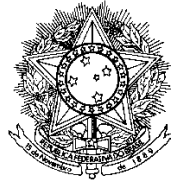
II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I Da exclusão do presidente e do tesoureiro do partido

Às folhas 51-53, foi proferida decisão de exclusão dos responsáveis do partido do processo, entendendo-se não aplicável, no ponto, as determinações da Resolução TSE nº 23.432/2014, relativas à inclusão dos dirigente partidários no feito. Essa decisão foi objeto de recurso ao TSE, que, ante a natureza interlocutória do julgamento impugnado, entendeu por negar seguimento ao agravo em recurso especial interposto pela PRE-RS.

Assim, haja vista que se avizinha a decisão definitiva da Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral, considerando: **a)** que a prestação de contas foi instruída durante a vigência das Resoluções TSE nºs 23.432/2014 e 23.464/2015 (que manteve as regras de citação dos dirigentes partidários); **b)** que a devida intimação dos responsáveis pelo partido constitui direito vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **c)** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; e **d)** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95, em seus arts. 34, inciso II, e 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas; **ratifica sua posição no sentido de ser impositiva a inclusão no feito dos dirigentes partidários e sua citação, adequando-se, assim, o processo ao procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14 e na Resolução TSE nº 23.464/2015.**

Passa-se, assim, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II MÉRITO

II.II.I. Das irregularidades

Nos termos do parecer conclusivo (fls. 130-133), verificou-se que, em que pese o partido tenha manifestado-se quando solicitado, permaneceram as seguintes falhas: *i)* ausência da apresentação dos Livros Diário e Razão; *ii)* existência de recursos que não circularam na conta bancária do partido; *iii)* existência de recursos de origem não identificada.

II.II.I.I. Da ausência da apresentação dos Livros Diário e Razão

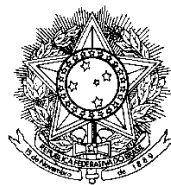
A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS verificou que o partido deixou de apresentar os Livros Diário e Razão, solicitados no relatório para expedição de diligências (fl. 47) e no exame da prestação de contas (fls. 115-120), conforme a análise parecer conclusivo às fls. 131-132:

“(…) 2) O **subitem 1.1.1** do Exame da Prestação de Contas (fl. 115), apontou a ausência de apresentação do Livro Razão e do Livro Diário (autenticado). Sem manifestação da agremiação manteve-se a ausência dos livros em desacordo com o disposto no art. 14, inciso II, "p" da Resolução TSE n. 21.841/2004 c/c art. 26, §§ 3º e 4º da Resolução TSE n. 23.464/2015.(…)

CONCLUSÃO (…)

O **item 2** trata da ausência do Livro Razão e do Livro Diário (autenticado) em desacordo com o disposto no art. 14, inciso II, "p" da Resolução TSE n. 21.841/2004 c/c art. 26, §§ 3º e 4º da Resolução TSE'n. 23.464/2015.(…)”.

Sendo assim, o partido não apresentou os Livros Razão e Diário do exercício de 2014, em contrariedade aos arts. 11, parágrafo único, e 14, inciso II, alínea "p" da Resolução TSE nº 21.841/2004:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos princípios fundamentais de contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T –10.19 – entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao plano de contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º): (...)

II - peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95: (...)

p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta resolução.

A omissão na apresentação dos Livros Razão e Diário compromete a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas e constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE/RS:

Recursos. Prestação de contas. Exercício 2006. Aprovação com ressalvas no juízo originário. **Ausência dos livros Diário e Razão**, existência de receitas e despesas sem o correspondente trânsito pela conta bancária específica e não apresentação dos extratos bancários da conta partidária. Irresignação ministerial consignando a ocorrência de vício insanável.

Irregularidades que impossibilitam a aferição da movimentação financeira do partido e a comprovação, através dos extratos bancários, da alegada ausência de receitas e despesas. Conjunto de falhas que torna inviável o exame de regularidade das contas, impondo a sua desaprovação. (...)

Prejudicada a irresignação interposta pelo partido.

Provimento do recurso ministerial.

(Recurso Eleitoral nº 100000194, Acórdão de 08/03/2012, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 44, Data 19/03/2012, Página 3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Exercício 2009. **Demonstrativos sem qualquer movimentação financeira, ausência de extratos da conta bancária partidária e dos livros Diário e Razão.**

Reiterada displicência do partido interessado em emendar as falhas apontadas, mesmo após ter sido instado a fazê-lo. O trânsito por conta bancária específica e o registro integral da movimentação financeira são elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas. Irregularidades que comprometem o exame da regularidade da demonstração contábil.

Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, nos termos do § 3º do artigo 37 da Lei n. 9.096/95.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 372120, Acórdão de 04/08/2011, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 138, Data 8/8/2011, Página 01) (grifado).

II.II.I.II. Do recebimento e movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária

No parecer conclusivo às fls. 131-133, constatou-se que o partido recebeu e movimentou recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária:

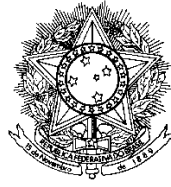
“(…) 3) O subitem 4.3 do Exame da prestação e Contas (fl.116v), apontou a falta de trânsito pela conta bancária das doações informadas como recebidas pelo partido à fl. 15, no total de R\$ 650,00, conforme abaixo:

DATA	DOADOR	CPF	VALOR (R\$)
05/12/14	Santa Izabel Paludo	261399360-04	450
08/12/14	Paulo Renato Carvalho	P 068275270-34	200

Sem manifestação por parte da agremiação, permanece o apontamento vez que os valores não circularam na conta bancária em desacordo com o previsto no § 2º art. 4.º da Resolução TSE n. 21.841/2004. (…)

CONCLUSÃO (…)

O **item 3** trata da existência de recursos no valor de R\$ 650,00 que não circularam pela conta bancária do partido contrariando o exposto no § 2º art. 4.º da Resolução TSE n. 21.841/2004. (…)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal conduta afronta o disposto nos arts. 4º, § 2º, e 10 da Resolução TSE nº 21.841/2004:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput). (...)

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.

O recebimento e a movimentação de recursos sem o trânsito pela conta bancária caracterizam irregularidades graves e implicam a desaprovação das contas, haja vista que impossibilita o controle pela Justiça Eleitoral, nos termos da jurisprudência:

Recurso. Prestação de contas anual. Diretório municipal. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício de 2012.

Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas de natureza grave que impossibilitam o exame dos recursos movimentados, comprometendo a transparência da contabilidade. No caso, divergência entre o extrato bancário e o total de receitas do Demonstrativo de Receitas e Despesas, indicando a ausência do trânsito de todas as receitas e despesas do partido pela conta bancária. Além disso, apresentação dos livros Diário e Razão sem encadernação, em desacordo às formalidades exigidas pela legislação. Redução, de ofício, da sanção imposta, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 595, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 201, Data 06/11/2014, Página 07) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I.III. Do recebimento de recursos de origem não identificada

A unidade técnica ressaltou, nas fls. 132-133, a existência de recursos de origem não identificada, nos seguintes termos:

29) “(...) **4) No subitem 3.2 do Exame da Prestação de Contas (fl. 116) foi constatada irregularidade no recebimento de recursos, conforme detalhamento a seguir:**

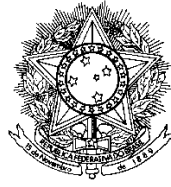
DATA	OBSERVAÇÃO	VALOR (R\$)
25/09/14	Depósito de Dinheiro sem identificação	100
01/12/14	Darci Garcia de Freitas – CPF inválido	1000
04/12/14	Depósito em Dinheiro sem identificação	200
04/12/14	Depósito em Dinheiro sem identificação	200
05/12/14	Valquiria da Silva Maciel – CPF inválido	50
08/12/14	Depósito em Dinheiro sem identificação	100
29/12/14	Depósito em Dinheiro sem identificação	150
	TOTAL	1800

Ausente manifestação, permanece o apontamento da irregularidade, caracterizando o montante de **R\$ 1.800,00** como recursos de origem não identificada sujeitos a recolhimento ao Fundo Partidário, nos termos do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/2004².

CONCLUSÃO (...)

O item 4 trata de falha que enseja o recolhimento de recursos considerados de origem não identificada no montante de **R\$ 1.800,00**, o qual representa **46,27%** do total de outros recursos recebidos (R\$ 3.890,00). Esse **valor deverá ser recolhido ao Fundo Partidário**, conforme previsto no art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/2004. (...)” (grifado).

Diante do exposto, tem-se que o montante de **R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)**, totalizando **46,27%** do total de outros recursos recebidos (R\$ 3.890,00), não possui a devida identificação da sua origem, **tratando-se, portanto, de recurso de origem não identificada.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispõe o art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pela agremiação partidária, bem como referido valor deve ser repassado ao Fundo Partidário para distribuição entre os partidos, conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.096/95:

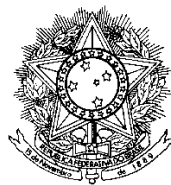
Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

II.II.II Das sanções aplicáveis

Diante do exposto, considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, bem como quando verificadas irregularidades insanáveis, **impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo Diretório Regional do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS**, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2014.

II.II.II.I. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, inicialmente, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após o cumprimento dessa sanção, a suspensão nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, e art. 37, §3º, do mesmo diploma legal, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verificada a irregularidade de **recursos de origem não identificada**, **impõe-se a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até o devido esclarecimento da origem dos recursos**, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

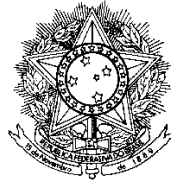
I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...) (grifado).

No caso de recebimento de recursos de fontes não identificadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a suspensão do recebimento de quotas até o esclarecimento. Note-se que não se trata propriamente de sanção, já que o partido é chamado a esclarecer a origem e, enquanto não atende a determinação da justiça eleitoral, permanece sem receber as quotas.

Sendo assim, a ausência sequer de identificação mínima da origem dos recursos impõe tal suspensão, já que tais valores podem ter origem em fontes vedadas¹, ou, pior, de atividades ilícitas, tendo em vista que o partido foi chamado para explicar a origem e não se desincumbiu do ônus.

Posteriormente ao esclarecimento aceito pela Justiça Eleitoral quanto aos recursos de origem não identificada, impõe-se **a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário**, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, tendo em vista que a ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão e o recebimento e a movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária constituem irregularidades graves e insanáveis, que inviabilizam o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido. Nesse sentido são os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos:

¹Nesse sentido: PRESTACAO DE CONTAS nº 70168, Acórdão nº 433/2014 de 17/12/2014, Relator(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Relator(a) designado(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 4, Data 12/01/2015, Página 10.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 - AUSÊNCIA DE EXTRATOS ENTREGUES NA SUA INTEGRALIDADE - INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 14, II, 'n', da RESOLUÇÃO 21.841/2004 E **APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO EM DESACORDO COM A REFERIDA RESOLUÇÃO - IREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. A alegação de não ter o partido recebido recursos financeiros em espécie não justifica a prestação de contas sem movimento (artigo 13, parágrafo único, da Res. - TSE nº 21.841/2004).

2. **A ausência de autenticação do livro diário infringe o disposto no § único do art. 11, da resolução TSE N.º 21.841/2004.**

3. **A agremiação partidária não sanou as irregularidades. Dessa forma, inviabilizou qualquer análise das contas, ensejando sua desaprovação.**

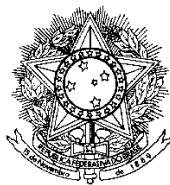
4. **Suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de doze meses, nos termos do § 3º, do art. 37, da lei n. 9.096/95, em razão da natureza das irregularidades apontadas.**

5. Prestação de contas desaprovadas.

6. Recurso conhecido e não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 4335, Acórdão nº 48831 de 24/11/2014, Relator(a) ROBERTO BRZEZINSKI NETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 27/11/2014) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2010. DESPESAS PAGAS EM ESPÉCIE POR RECURSO ELEITORAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS DO RECORRENTE REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011 - RECEITAS FINANCEIRAS DEPOSITADAS EM CONTA BANCÁRIA SEM IDENTIFICAÇÃO, AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DESPESA, **DOAÇÃO EM DINHEIRO QUE NÃO TRANSITOU EM CONTA BANCÁRIA - MÁCULAS INSANÁVEIS QUE DÃO ENSEJO À REJEIÇÃO DAS CONTAS** - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO FUNDO PARTIDÁRIO - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DE DOZE PARA SEIS MESES - RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO nº 8816, Acórdão de 13/10/2014, Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/10/2014) (grifado).

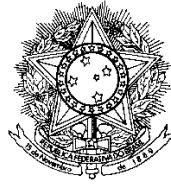


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TERCEIRO. DOAÇÃO CARACTERIZADA. **EXIGÊNCIA DE PRÉVIO TRÂNSITO NA CONTA CORRENTE DO PARTIDO. ART. 10, DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/04.** AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA PARA O RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS E DEFINITIVOS REFERENTES À ÚNICA CONTA BANCÁRIA ABERTA PELO PARTIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 14, II, ALÍNEA "N", DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. VÍCIOS INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES. **1. Despesas pagas em dinheiro por terceiro a título de doação ao partido configuram doação de valores, os quais devem ser depositados previamente na conta bancária do partido e, somente depois, utilizados para liquidação de referidas despesas. Inteligência do art. 10, da Resolução TSE nº 21.841/04. (...)** 5. A desaprovação das contas apresentadas suspende o recebimento da quota-parte dos recursos do Fundo Partidário a que faria jus o partido, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, com a nova redação dada pela Lei n. 12.034/2009, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da presente decisão.

6. Prestação de contas desaprovadas.
(PRESTACAO DE CONTAS nº 13304, Acórdão nº 13766 de 08/04/2013, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 068, Tomo 1, Data 11/04/2013, Página 004/005) (grifado).

Portanto, impõe-se, inicialmente, a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento, quanto aos recursos de origem não identificada, seja aceito pela Justiça, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95, para que, apenas após o cumprimento da referida sanção, seja aplicada a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, diante da ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão e do recebimento e movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária, a fim de se evitar que o instituto da prestação de contas se torne inócuo e que o partido seja, de fato, responsabilizado pelas inúmeras irregularidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II.II Da transferência de valores ao Tesouro Nacional

Diante do **recebimento de recursos de origem não identificada**, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional:

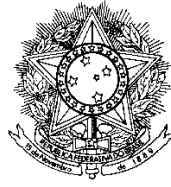
Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja, em seus art. 28, inciso II, que os recursos oriundos de fonte vedada devam ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.

Inclusive, é nesse sentido o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, da relatoria de Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

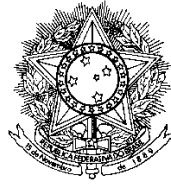
Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, o PHS deve transferir a quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) ao Tesouro Nacional, oriundos de recursos de origem não identificada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, **pela inclusão dos dirigentes partidários no feito, com a reabertura da instrução processual**, e, no mérito, pela **desaprovação das contas**, bem como:

a) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem dos recursos, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após o cumprimento da referida sanção, pela suspensão pelo período de 12 (doze) meses, conforme o art. 37, §3º, da mesma lei, diante da ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão e do recebimento e movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), oriundos de origem não identificada.

Porto Alegre, 13 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\oqeo40638ff9oq1p5qiu72085984316066886160613230011.odt